

As íntegras das medidas adotadas

A Resolução nº 1.416 dispõe sobre a conversão da dívida em capital de risco no País, discriminando as normas legais através das quais poderão ser feitas as conversões. Segue abaixo a íntegra:

RESOLUÇÃO Nº 1.416
O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, incisos V e XXXI, e 57, da mencionada Lei, e do artigo 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65,

RESOLVEU, observadas as normas legais vigentes sobre investimentos estrangeiros no País, estabelecer as regras a seguir especificadas para a conversão, em investimento no Brasil, de débitos externos brasileiros.

I — Poderão ser objeto de conversão em investimentos no Brasil, nos termos desta Resolução, os créditos abrangidos pelos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, relativos a:

a) obrigações externas de médio e longo prazos (empréstimos e financiamentos) registradas no Banco Central do Brasil, e respectivos encargos;

b) depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central do Brasil relativos a parcelas de principal, vencidas, e respectivos encargos; e

c) depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo do item I da Resolução nº 1.263, de 20.02.87, do Conselho Monetário Nacional, e respectivos encargos.

II — Os créditos mencionados no item I poderão ser convertidos em investimento tenham ou não sido objeto de cessão os direitos creditícios no exterior ou as correspondentes obrigações no País.

III — Antes do lançamento de bônus de conversão da dívida pela República Federativa do Brasil a conversão dos créditos mencionados no item I estará condicionada:

a) no caso de credores participantes dos contratos de reestruturação da dívida externa brasileira, a que tenham formalmente concordado com as modificações contratuais que se fizerem necessárias em decorrência do lançamento de bônus mencionado e da conversão de créditos de que trata esta Resolução;

b) no caso de credores não participantes dos contratos de reestruturação da dívida externa brasileira, a que os credores originais participantes dos aludidos contratos tenham formalmente concordado com as modificações contratuais decorrentes do lançamento de bônus mencionado e da conversão de créditos de que trata esta Resolução.

IV — Após o lançamento de bônus de conversão da dívida pela República Federativa do Brasil a conversão dos créditos mencionados no item I estará condicionada:

a) no caso de créditos contra o Banco Central do Brasil (valores contratualmente devidos pelo Banco Central do Brasil ou junto a ele depositados), à prévia subscrição, por parte de seus titulares, dos referidos bônus;

b) no caso de créditos contra outros devedores, detidos por credores participantes dos contratos de reestruturação da dívida externa brasileira, a que seus titulares tenham formalmente concordado com as modificações contratuais decorrentes do lançamento de bônus mencionado e da conversão de créditos de que trata esta Resolução;

c) no caso de créditos contra outros devedores, detidos por credores não participantes dos contratos de reestruturação da dívida externa brasileira, a que os credores originais participantes dos aludidos contratos tenham formalmente concordado com as modificações contratuais decorrentes do lançamento de bônus mencionado e da conversão de créditos de que trata esta Resolução.

V — As conversões para investimento dos valores contratualmente devidos pelo Banco Central do Brasil ou junto a ele depositados serão realizados em sistema de leilão, conforme vier a ser regulamentado.

VI — O Banco Central do Brasil estabelecerá, para esse fim, periodicamente, dois tetos de conversão, um deles destinado a projetos a serem desenvolvidos nas áreas da SUDENE, SUDAM, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha, cuja execução será comprovada na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

VII — O Banco Central do Brasil poderá fixar limite de crédito conversível por credor, levando em conta, para esse fim, o montante dos bônus por ele subscritos.

VIII — Os recursos resultantes das conversões de que trata o item V deverão ser necessariamente aplicados em projetos novos ou ampliação de empreendimentos existentes.

IX — Os investimentos resultantes das conversões de que trata o item V e seus respectivos registros serão iguais aos valores das propostas que resultarem vencedoras nos leilões.

X — Os recursos provenientes das conversões dos valores mencionados no item V podem também ser aplicados em valores mobiliários através de "Fundos de Conversão — Capital Estrangeiro", obedecendo as seguintes regras:

a) o "Fundo de Conversão — Capital Estrangeiro" não poderá manter, em sua carteira, mais de 5% (cinco por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total de uma única empresa;

b) os regimes fiscal e de registro de capital estrangeiros obedecerão à Lei nº 4.131, de 03.09.62;

c) aplica-se ao "Fundo de Conversão — Capital Estrangeiro" o disposto no Regulamento — Anexo II à Resolução nº 1289, de 20.03.87, do Conselho Monetário Nacional, no que couber;

d) as quotas de emissão do

"Fundo de Conversão — Capital Estrangeiro" serão escriturais e transferíveis, no exterior, pelo período de cinco anos.

XI — Excetuam-se do sistema de leilão as conversões dos valores contratualmente devidos pelo Banco Central do Brasil ou junto a ele depositados, quando destinados a investimentos em empresas do setor público, para pagamento de empréstimos amparados pelo Aviso MF nº 30, de 29.08.83, e seus sucedâneos.

XII — A dívida registrada no Banco Central do Brasil em nome de empresas ou entidades do setor público — União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações —, incluídas as operações realizadas por essas entidades ao amparo da Resolução nº 63, de 21.08.87, somente poderá ser convertida em investimentos junto a empresa do próprio setor público, sendo o produto da conversão necessariamente utilizado para o pagamento de empréstimos amparados pelo Aviso MF nº 30, de 29.08.83, e seus sucedâneos, ou de créditos externos de médio e longo prazos registrados no Banco Central do Brasil, também de responsabilidade de empresas do setor público.

XIII — Em qualquer caso as conversões para investimento em empresas do setor público respeitarão as restrições e limitações legais e regulamentares vigentes e serão precedidas de manifestação favorável da Secretaria Especial de Controle das Empresas Estatais (SEST) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

XIV — O registro do investimento resultante das conversões de que tratam os itens XI e XII será igual ao valor de face das obrigações convertidas deduzido de desconto a ser fixado pelo Banco Central do Brasil, que levará em conta, para esse fim, uma vez realizados os leilões de que trata o item V, os resultados neles obtidos.

XV — A dívida registrada no Banco Central do Brasil em nome de empresas não compreendidas no item XII poderá ser convertida em investimento em empresas do setor privado ou do setor público.

XVI — Aplica-se o disposto no item anterior à conversão dos depósitos constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo da Circular nº 230, do Banco Central do Brasil, e da Resolução nº 432, do Conselho Monetário Nacional. Tais conversões estarão sujeitas a teto a ser periodicamente estabelecido pelo Banco Central do Brasil, que examinará as respectivas propostas conforme a ordem cronológica de sua apresentação.

XVII — O registro do investimento resultante das conversões de que tratam os itens XV e XVI será igual ao valor de face das obrigações convertidas deduzido de desconto a ser fixado pelo Banco Central do Brasil, que levará em conta, para esse fim, uma vez realizados os leilões de que trata o item V, os resultados neles obtidos.

XVIII — O prazo mínimo de permanência no País dos recursos convertidos será de 12 (doze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos.

XIX — O Banco Central do Brasil poderá estabelecer critérios específicos para a remessa dos lucros ou dividendos gerados pelos investimentos decorrentes das conversões de que trata esta Resolução, pelo prazo de até 4 (quatro) anos contados a partir da data da capitalização dos recursos.

XX — Enquanto não realização do investimento correspondente, o valor dos créditos objeto de conversão já autorizada poderá ser depositado no Banco Central do Brasil, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelo referido órgão.

XXI — Não serão admitidas conversões para investimentos nos casos em que esteja assegurada, direta ou indiretamente com recursos do Poder Público, rentabilidade mínima e/ou a recompra do investimento.

XXII — Não serão admitidas conversões que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no País, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

XXIII — Não serão autorizadas conversões quando os próprios interessados, ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, tenham efetuado remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de apresentação do período de conversão ao Banco Central do Brasil. Essa vedação não se aplicará quando houver o reingresso no País dos recursos transferidos ao exterior no mencionado período.

XXIV — Os recursos resultantes da conversão não poderão ser aplicados, pelo interessado ou por pessoas com as quais mantenha vínculo de controle, durante o prazo mínimo de permanência dos recursos indicados no item XVIII, na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido no País, ficando sujeito às regras desta Resolução.

XXV — Qualquer remessa ao exterior a título de retorno ou ganho de capital por parte de empresas já com participação de capital estrangeiro estará sujeita a depósito no Banco Central do Brasil, até o montante dos investimentos resultantes das conversões de que trata esta Resolução, sempre quando o beneficiário das remessas for também o titular desses investimentos ou pessoas a ele ligadas por vínculo de controle. Esses valores serão mantidos em depósitos, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, até completar-se o prazo mínimo de permanência dos recursos no País, indicado no item XVIII.

XXVI — O Banco Central do Brasil poderá limitar ou proibir conversões para investimento em determinados setores da economia brasileira, em

função de razões conjunturais ou quando já estejam suficientemente assistidos.

XXVII — O teto de conversão destinado a investimentos nas áreas da SUDENE, SUDAM, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha corresponderá a 50% do valor total a ser alocado para os leilões de que tratam os itens V e VI, revertendo-se as eventuais sobras para o leilão que se seguir.

XXVIII — Em qualquer hipótese os recursos decorrentes das conversões somente poderão ser destinados a aplicações de risco.

XXIX — As propostas de conversão apresentadas ao Banco Central do Brasil até 20.07.87 serão examinadas e decididas segundo as regras da Circular nº 1.125, do Banco Central do Brasil.

XXX — O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto nesta Resolução.

XXXI — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987.

a) Fernando Milliet de Oliveira

Presidente

Limite para saldo devedor do Finame

A Resolução nº 1.415 dispõe sobre o saldo devedor de instituições financeiras repassadoras de recursos do Finame. Segue abaixo a íntegra:

RESOLUÇÃO Nº 1.415
O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29.10.87, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso XXII, da referida Lei,

RESOLVEU:

I — A época da aprovação, pela Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), de cada operação de financiamento apresentada por instituição financeira oficial, federal ou estadual, que envolva repasse de recursos daquela Agência, aos governos federal, estadual e municipal e suas entidades da administração direta e indireta, o saldo devedor da instituição financeira, relativo às operações da espécie, não poderá ultrapassar a 3 (três) vezes o seu patrimônio líquido.

II — Além do limite mínimo fixado, o referido saldo devedor, acrescido dos montantes aprovados relativos a operações da espécie e ainda não desembolsados, não deverá exceder a 4 (quatro) vezes o patrimônio líquido da instituição financeira.

III — Nas operações de financiamentos acima definidas, contratadas a partir da data de vigência desta Resolução, as instituições financeiras oficiais, federais e estaduais deverão comunicar à FINAME, à Secretaria de Controle das Empresas Estatais (SEST), os inadimplimentos das empresas estatais federais, estaduais e municipais e, ainda à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os inadimplimentos da administração direta da União, dos Estados e Municípios, até 10 (dez) dias após o vencimento da prestação não paga pelo mutuário.

IV — Sem prejuízo da obrigação de a instituição financeira oficial honrar as prestações de contas perante a FINAME, o Sistema BNDES não aprovará qualquer operação do mutuário inadimplente, ainda que com outro agente financeiro, até que seja regularizado o inadimplimento.

V — Simultaneamente, qualquer operação da instituição financeira oficial responsável pela operação inadimplente, que envolva recursos do Sistema BNDES, somente poderá ser aprovada com o governo federal, estadual ou municipal ao qual se vincula a entidade inadimplente, bem como com suas entidades da administração direta e indireta, após ser regularizado o inadimplimento.

VI — As instituições financeiras oficiais, federais e estaduais, que deixem de comunicar os inadimplimentos acima referidos sujeitar-se-ão às penalidades previstas no item X, alíneas "b)", "c)" e "d)" da Resolução nº 1.369, de 27.08.87.

VII — O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VIII — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987.

a) Fernando Milliet de Oliveira

Presidente

Prorrogação de prazos

A Resolução nº 1.417 altera decisão anterior. Segue a íntegra:

RESOLUÇÃO Nº 1.417
O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17.11.87, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso VI e XVII da citada Lei, e dos artigos 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVEU:

I — Prorrogar para 30.12.87 o prazo para formalização dos ajustes previstos nas Resoluções nºs 1.352, de 01.07.87, 1.367, de 30.07.87, e 1.383, de 27.08.87.

II — Delegar competência ao Banco Central para adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução.

III — Estabelecer que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987.

Fernando Milliet de Oliveira

Presidente

Banco subscrive debêntures

A Resolução nº 1.418 determina que 10% dos reco-

himentos compulsórios dos bancos comerciais sobre depósitos a vista poderão ser compostos em OTN, desde que os bancos comprem volume três vezes superior a estes 10% em debêntures de empresas nacionais. Segue abaixo a íntegra:

RESOLUÇÃO Nº 1.418
O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso XIV, alínea "a", da referida Lei, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.959, de 14.09.82,

RESOLVEU:

I — Permitir que até 10% (dez por cento) da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre depósitos a vista e sob aviso dos bancos comerciais seja composto por intermédio de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

II — As instituições financeiras, para fazerem jus à alternativa prevista no item anterior, deverão efetuar a subscrição de novas debêntures conversíveis em ações de empresas privadas nacionais, exclusivas instituições financeiras, em valor correspondente, no mínimo, a três vezes a parcela de recolhimento compulsório a ser composta na forma do item anterior.

III — As subscrições de debêntures ficarão a salvo das limitações previstas no item III da Resolução nº 755 e da exigência prevista na Resolução nº 756, ambas de 12.08.82.

IV — As subscrições de debêntures conversíveis em ações de que se trata não serão computadas para efeito da apuração dos índices de imobilizações, porém serão consideradas no cálculo de aplicações prioritárias.

V — A faculdade referida no item I desta Resolução se concretizará consoante regulamentação a ser estabelecida pelo Banco Central.

VI — Os recursos de que trata o item II desta Resolução deverão ser direcionados para atender às empresas que apresentem elevado índice de endividamento.

VII — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução, inclusive no que se refere à fixação dos custos para as empresas e à aplicação de penalidades, no caso de desvirtuamento dos recursos do recolhimento compulsório na finalidade aqui prevista.

VIII — As subscrições exigidas no item II deverão ser efetivadas no prazo de um ano, contado a partir da data de entrada em vigor da presente Resolução, não podendo as operações baixadas ser novamente acolhidas para os fins de que se trata.

IX — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987.

Fernando Milliet de Oliveira

Presidente

Medidas do BC complementares

Segue abaixo a íntegra da Circular nº 1.256 com medidas complementares à Resolução nº 1.418:

CIRCULAR Nº 1.256

Aos

Bancos Comerciais

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.418, de 17.11.87, decidiu que:

a) os bancos comerciais que desejarem participar da subscrição de debêntures conversíveis em ações de empresas privadas nacionais com base na citada Resolução deverão respeitar as mesmas restrições estabelecidas para as operações de empréstimos ou adiantamentos de que trata o artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31.12.64;

b) o total da subscrição de debêntures conversíveis ficará limitado a 49% (quarenta e nove por cento) do capital da empresa beneficiada;

c) o total da subscrição não poderá superar o montante, apurado em 30.10.87, das divisas bancárias de cada empresa, excluídos os empréstimos a taxas favorecidas ou aqueles de características especiais que possam ser girados dentro de seus próprios programas especiais;

d) para os fins de que se trata, somente serão admitidas debêntures com prazo de trinta a sessenta meses, sendo doze de carência, e cuja remuneração não supere os custos de captação de depósitos a prazo das instituições envolvidas;

e) serão admitidas, para fins de composição de parte da exigibilidade de recolhimento compulsório na forma do item II da mencionada Resolução, Obrigações do Tesouro Nacional, de qualquer espécie, exceto as emitidas conforme o Decreto-lei nº 1.911, de 29.12.81, recebidas pelos seus respectivos valores nominais;

f) a composição do recolhimento compulsório em títulos somente será autorizada no ato da comprovação das subscrições, mediante apresentação ao Banco Central (Departamento de Operações Bancárias ou suas Representações Regionais) dos respectivos "boletins de subscrição" e dos "recibos de integralização", sendo de responsabilidade do banco subscritor atestar que a empresa beneficiária se enquadra nos requisitos fixados no programa de que se trata, podendo exigir a documentação julgada necessária para tanto, mantendo-a em seus arquivos;

g) para as ações resultantes de conversão de debêntures, o prazo decorrido com a utilização destas últimas deverá ser considerado no cálculo do prazo máximo de 5 (cinco) anos, observado que, ocorrida a conversão, o banco terá o prazo máximo de dois anos para negociar as ações;

h) o resgate antecipado das debêntures ou a venda dos títulos subscritos ou das ações con-

vertidas, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, implicará na recomposição proporcional dos recolhimentos compulsórios, com a concomitante liberação dos títulos públicos federais;

i) para os fins de que se trata, considera-se empresa com elevado índice de endividamento aquela que apresente endividamento geral em nível superior à média do subsector de atividades que pertença;

j) constatada irregularidade na utilização dos recursos, o Banco Central aplicará custos, transferíveis às empresas beneficiárias da operação, correspondentes aos previstos para a ocorrência de saldo devedor na conta "Reserva Bancária" das instituições financeiras, incidente pelo prazo e sobre o valor do recolhimento compulsório indevidamente composto por intermédio de títulos públicos federais;

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987.

Wadico Waldir Bucchi

Diretor

Autorização para captar depósitos

A Circular nº 1.255 autoriza o Banco da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil e Banco Nacional de Crédito Cooperativo a captar depósito em poupança rural respeitados os limites de direcionamento. Segue abaixo a íntegra:

CIRCULAR Nº 1.255

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 21.10.87, com base na Resolução nº 1.188, de 05.09.86, decidiu:

a) autorizar o Banco da Amazônia S.A. — BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC a receberem depósitos de caderneta de poupança rural, obedecidas as normas fixadas para os depósitos de poupança livre pelas Resoluções nºs 1.235 e 1.236, de 30.12.86, 1.380, de 27.08.87, e pelas Circulares nºs 1.102, de 30.12.86, e 1.221, de 27.08.87;

b) os recursos captados na forma do item anterior terão o seguinte direcionamento básico:

I — 20% (vinte por cento) em encaixe obrigatório a ser mantido em títulos públicos federais ou em Letras do Banco Central (LBC);

II — 60% (sessenta por cento) em operações de crédito para investimento rural e outras, conforme as normas capituladas no Manual de Crédito Rural (MCR), observado que 10% (dez por cento), no mínimo, desse percentual, deverá ser aplicado em irrigação;

c) Os recursos remanescentes poderão ser aplicados nas seguintes operações:

I — aquisições de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal e do Banco Central do Brasil;

II — depósitos interfinanceiros a quem se refere a Resolução nº 1.102, de 28.02.86;

III — empréstimos em geral, inclusive das carteiras comerciais e industrial, por prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos do BNB e BASA; e

IV — empréstimos a cooperativas de crédito rural e de produção, por prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso do BNCC.

2. A captação de recursos, por meio de depósitos de caderneta de poupança, fica restrita às dependências do Banco da Amazônia S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. que operam em crédito rural.

3. Os recursos captados na forma desta Circular deverão ser aplicados em operações que tenham cláusula de atualização vinculada ao índice utilizado nos depósitos de poupança, e os juros serão calculados,

no mínimo, em nível igual aos da captação.

4. Excetuar-se-ão dessa condição as aplicações em que a Lei de Meios vier a prover recursos específicos para cobrir o diferencial de custos.

5. O percentual de encaixe obrigatório previsto na alínea "b)" do item 1 desta Circular será calculado com base na média aritmética simples dos saldos de recursos captados durante os últimos 6 (seis) meses contados na data-base de sua aplicação.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987.

Wadico Waldir Bucchi

Diretor

Hélio Ribeiro de Oliveira

Diretor

Luiz Aranha Corrêa do Lago

Diretor

Banco Central revoga circular

A circular nº 1.253 revoga circular de fevereiro de 1987. Segue abaixo a íntegra:

CIRCULAR Nº 1.253

As Instituições Financeiras e demais Entidades Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11.11.87, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 2.354, de 24.08.87, e com fundamento no artigo 4º, inciso XII da Lei nº 4.595, de 31.12.64, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, decidiu revogar a Circular nº 1.128, de 10.02.87.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987.

(a.) Wadico Waldir Bucchi

Diretor

(a.) Luiz Aranha Corrêa do Lago

Diretor

Plano contábil dos bancos comerciais

Abaixo a íntegra da Circular nº 1.254, que trata da permissão ao aproveitamento de parte das disponibilidades da rubrica "CAIXA" do plano contábil dos bancos comerciais

CIRCULAR Nº 1.254

Aos

Bancos Comerciais e Caixas Econômicas

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11.11.87, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.108, de 06.03.86, decidiu que, na composição do ajustamento das exigibilidades dos recolhimentos compulsórios sobre os depósitos a vista e sob aviso dos bancos comerciais e do encaixe obrigatório sobre os depósitos a vista movimentáveis por cheque das caixas econômicas, será permitido o aproveitamento de parte das disponibilidades da rubrica "CAIXA" do Plano Contábil dos Bancos Comerciais — COBAN (1.01.21.00.3) apuradas nos respectivos períodos de cálculo.

2. A parcela dos recursos da rubrica "CAIXA", de que trata o item anterior, será determinada pela média de seus saldos diários apurados durante o período de cálculo, podendo compor até 5% (cinco por cento) das exigibilidades totais de cada instituição no respectivo período de movimentação.

3. A faculdade de que trata esta Circular começará a vigorar a partir dos seguintes períodos de cálculo:

— Grupo A e Caixas Econômicas: de 28.12.87 a 22.01.88

— Grupo B: de 04.01.88 a 29.01.88.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987.

Wadico Waldir Bucchi

Diretor